

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 567, DE 2015

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre a remição de pena para o condenado que tenha participação efetiva em atividade religiosa.

Autor: Deputado FLAVINHO

Relator: Deputado PASTOR EURICO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho, por estudo ou pela participação efetiva em atividade religiosa, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º.....
.....

III – A cada quatro remições de pena por trabalho ou estudo, o condenado que concomitantemente participar de atividade religiosa por pelo menos doze horas, apuradas mensalmente, terá remição, adicional, de um dia de pena.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho, de estudo e de atividade religiosa

serão definidas de forma a se compatibilizarem.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **PASTOR EURICO**
PHS/PE